

## VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, prefeito de Livramento-PB nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de impugnação parcial das despesas custeadas com recursos do Convênio CV-456/MAS/2003 (peça 2, p. 28-36), tendo por objeto fornecer assistência financeira ao Centro de Referência social - Casa da Família, com vigência estipulada para o período de 17/12/2003 a 29/3/2005 no montante de R\$ 108.000,00.

2. Inicialmente, registro minha anuência aos pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) (peças 18 e 19), aquiescidos pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 20), incorporando suas análises e conclusões às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários pontuais que farei a seguir.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial 36/2014, de 18/5/2015 (peça 3 p. 34-46), fundamentado nos pareceres emitidos pela área técnica da concedente na fase de análise da prestação de contas, responsabiliza o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima e o Município de Livramento-PB, em relação aos seguintes fatos: contrapartida não empregada em sua integralidade (R\$ 883,52), não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 93,82) e despesas não comprovadas, com os valores pagos para prestadores de serviços como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais (R\$ 94.922,57).

4. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores.

5. No âmbito do TCU, concluiu-se inicialmente (peça 6) pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do convênio, ante a não apresentação dos comprovantes de despesas com prestadores de serviços, como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais, promovendo-se a efetiva citação do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima.

6. Por oportuno, ressalto que se deixou de promover a citação do município em relação à contrapartida diante do diminuto montante do prejuízo, no valor de R\$ 883,52. Nesse ponto, registro minha concordância com o procedimento adotado pela unidade técnica. Diante das circunstâncias que permeiam o caso concreto, os procedimentos atinentes ao exercício do contraditório e à defesa da municipalidade, bem como a possível cobrança executiva dos valores questionados certamente custariam aos Erários municipal e federal mais do que o próprio débito identificado. Dessa forma, penso que podem ser aplicados à situação em exame os princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito identificado, de forma não incluir o município na relação processual.

7. Quanto ao Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, é importante registrar que ele foi notificado na fase interna da TCE, inicialmente, por meio do Ofício MDS/CGFNAS/CAPC/N ° 3625, em 30/9/2005, tendo em vista que no dia 29/5/2015 havia expirado o prazo para prestação de contas. No referido ofício, com aviso de recebimento nos autos, além de relacionar toda a documentação que deveria compor a comprovação da regular aplicação do recurso, o órgão concedente listou as consequências da ausência ou insuficiência da prestação de contas que deveria ser apresentada (peça 2, p.81-86).

8. Dessa forma, é possível refutar, de imediato, a principal argumentação apresentada pelo responsável, no sentido de que teria havido cerceamento ao seu direito de defesa, em face do lapso temporal de mais de dez anos entre a celebração do convênio e sua citação.

9. Penso, sobre esse assunto, que a proteção incluída pelo inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012 aplica-se apenas quando não há questionamento algum a respeito da regularidade das despesas do convênio no lapso temporal de 10 anos, especialmente nos casos em que a prestação de contas é aprovada, em um primeiro momento, pelo órgão concedente.

10. No caso em tela, o responsável foi notificado em 2005, quando ainda estava à frente da administração do Município, momento em que deveria, tempestivamente, ter colacionado toda a documentação solicitada pelo concedente e procurado dirimir eventuais dúvidas a respeito da regular aplicação dos recursos.

11. Ora, por princípio de direito, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Nesse ponto, reproduzo os argumentos trazidos pela unidade técnica que reforçam a inaplicabilidade da dispensa de abertura da TCE:

10.2. Entretanto, o intervalo de dez anos não é uma regra absoluta, pois há que se avaliar esse intervalo em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, realmente, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no Acórdão 6018/2015-TCU da Segunda Câmara.

10.3. Desse modo, no caso em apreço, não houve prejuízo ao direito de defesa do Sr. José de Arimateia, sendo, portanto, plenamente legal o seguimento do processo, já que os fatos datam de 2003/2004 e o responsável fora notificado pelo órgão concedente em 20/10/2005 e 11/2/2014 (peça 2, p. 81-148), antes de completados os dez anos, bem como citado pelo Tribunal em 5/7/2016 (peças 8 e 12), não se concretizou a hipótese de cerceamento ao direito de defesa do responsável prevista na norma e na jurisprudência citadas.

10.4. Observe-se que, desde 2005, as contas vem sendo objeto de questionamento pelo órgão concedente, de sorte que, desde lá, o mínimo que o gestor deveria ter feito era se munir de toda documentação comprobatória dos gastos.

10.5. É verdade que a documentação da despesa deve ser mantida em boa ordem pelo conveniente durante cinco anos, contados da aprovação da prestação ou da tomada de contas do gestor do órgão concedente (art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997). Só que esse prazo é interrompido pela prática de algum ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a adotar alguma providência atinente à prestação de contas, seja solicitando-a integralmente em razão de omissão, seja requisitando outras informações ou documentos complementares (Acórdão 359/2007-2ª Câmara).

10.6. Portanto, como antes de um ano da data final (29/5/2005 a 20/10/2005, peça 2, p. 81-84) estabelecida para a apresentação da prestação de contas, o órgão concedente notificou o responsável solicitando toda documentação comprobatória dos gastos, interrompeu-se naquele instante o prazo de cinco anos mencionado e o gestor também tornou-se ciente de que estava em falta com a apresentação dos comprovantes das despesas em questão, de sorte que, já que não os apresentou naquela notificação, deveria, no mínimo, tê-los guardado até ser cobrado novamente ou ser informado da aprovação das contas do convênio.

12. Ressalto, por oportuno, que não procede a alegação de que o gestor só estava obrigado a guardar a documentação pelo prazo de cinco anos.

13. Nos termos dos art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997, o termo **a quo** da contagem é a data da aprovação da prestação de contas, fato que, como supramencionado, nunca ocorreu nesse caso. Aliás, é importante registrar que esse prazo é interrompido sempre que for realizado qualquer questionamento sobre a prestação de contas. Assim, diante da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário (Súmula-TCU 282), o gestor público é obrigado a zelar, também, pela documentação apta a comprovar os dispêndios realizados com os recursos do erário.

14. Quanto aos documentos juntados como comprovantes das despesas questionadas (peças 15, p. 13-146, e 16), concordo com a análise do auditor instrutor, o qual, em nome do princípio da verdade material, teve o cuidado de cotejar as informações trazidas com dados registrados no sistema Sagres, solução tecnológica mantida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo chegado à

conclusão de que há coerência entre os dados confrontados, sendo possível, portanto, superar as impropriedades da documentação comprobatória, para reduzir parcialmente o débito original em R\$ 54.000,00.

15. Quanto ao restante do débito (R\$ 40.922,67), a responsabilidade segue preservada, uma vez que não restaram comprovadas despesas com prestadores de serviços, como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, ante a ausência de documentação apta a comprovar a regular aplicação desses valores.

16. No entanto, ainda que os fatos acima narrados mereçam reprimenda, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, que se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 - Plenário), encontra-se prescrita, uma vez que entre os fatos (dezembro de 2004) e a autorização da citação (25/8/2016, peça 7) passaram-se mais de dez anos.

17. Nessas circunstâncias, considerando que restou devidamente quantificado o dano ao Erário e delimitada a responsabilidade pela omissão quanto ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em foco, ausentes quaisquer elementos que demonstrem a boa-fé do responsável, devem as presentes contas serem julgadas irregulares e condenado em débito o responsável.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator